

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1205

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Litígio estrutural climático chega a São Paulo: STF cobra prestação de contas sobre multas ambientais, restauração e quadros técnicos
ADPF 1201 MC-REF · DIREITO AMBIENTAL

- 02** OAB fora do teto: STF reafirma a singularidade da Ordem e afasta o limite de anuidades dos conselhos profissionais
ARE 1.336.047 (TEMA 1.180 DA REPERCUSSÃO GERAL) · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

- 03** Boicote é discurso: STF blinda campanhas de mobilização social e exige má-fé qualificada para gerar indenização
RE 662.055/SP (TEMA 837 DA REPERCUSSÃO GERAL) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO CIVIL

- 04** Periculosidade não aposenta: STF nega tempo especial ao vigilante e desautoriza o Tema 1.031 do STJ
RE 1.368.225 (TEMA 1.209 DA REPERCUSSÃO GERAL) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 05** Piso maior não devolve paridade: STF sela o destino da GDASS dos aposentados do INSS
RE 1.408.525 (TEMA 1.289 RG) · DIREITO ADMINISTRATIVO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1205 reúne cinco julgados do Plenário, todos de fevereiro de 2026: quatro teses vinculantes em repercussão geral (Temas 1.180, 837, 1.209 e 1.289) e o referendo de nova cautelar na ADPF 1201. O conjunto cobre liberdade de expressão, previdência, direito ambiental e regime remuneratório de servidores, com decisões de grande alcance prático para juizados, turmas recursais e advocacia pública. Dois julgados nasceram justamente de turmas recursais de juizados federais do Rio de Janeiro (anuidades da OAB e GDASS), sinal de que o contencioso de massa segue pautando a agenda constitucional.

Tendências

Três movimentos se destacam. Primeiro, a expansão da liberdade de expressão: no Tema 837, o standard de má-fé qualificada (dolo ou culpa grave), antes reservado à imprensa, passa a proteger campanhas de mobilização social, incluindo boicotes fundados em pautas de direitos fundamentais. Segundo, a consolidação do processo estrutural ambiental: a ADPF 1201 leva o litígio climático para dentro de São Paulo, com deveres de transparência sobre multas, restauração e quadros técnicos. Terceiro, a contenção em matéria de servidores e previdência: o Tema 1.209 nega tempo especial ao vigilante e supera na prática o Tema 1.031 do STJ, enquanto o Tema 1.289 confirma que a elevação do piso da GDASS não devolve paridade aos inativos. Completa o quadro o Tema 1.180, que blinda a autonomia financeira da OAB contra o teto de anuidades da Lei 12.514/2011.

Atenção imediata

Previdenciaristas devem se preparar para a retomada dos processos de vigilantes suspensos desde 2022, agora com prognóstico desfavorável salvo prova de agentes nocivos. Empresas e eventos alvo de campanhas precisam migrar a estratégia da prova do dano para a prova da má-fé; entidades da sociedade civil, manter dossiê de apuração. Advocacia pública da União e de São Paulo tem ordens referendadas de prestação de contas na ADPF 1201. Turmas recursais devem realinhar jurisprudência sobre anuidades da OAB e GDASS, sob pena de reclamação.

01 DIREITO AMBIENTAL

Litígio estrutural climático chega a São Paulo: STF cobra prestação de contas sobre multas ambientais, restauração e quadros técnicos

Na ADPF 1201, o Plenário referenda, por maioria, nova cautelar de Flávio Dino que impõe à União e ao governo paulista deveres de transparência e planejamento diante das queimadas no Cerrado e na Mata Atlântica.

PROCESSO

ADPF 1201 MC-Ref

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Flávio Dino

JULGAMENTO

13 de fevereiro de 2026

TESE

Diante do comprometimento das políticas públicas ambientais da União e do Estado de São Paulo voltadas à proteção dos biomas paulistas, impõe-se a atuação desta Corte para, ainda que em sede cautelar, determinar a adoção de providências aptas a fazer cessar condutas incompatíveis com a ordem constitucional e a resguardar a utilidade do provimento jurisdicional.

Contexto do caso

A ADPF 1201 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em dezembro de 2024, contra a União e o Estado de São Paulo, tendo como pano de fundo a temporada recorde de incêndios de 2024, que atingiu com severidade os biomas Cerrado e Mata Atlântica em território paulista. O partido sustentou a existência de um desmonte da política estadual de conservação, apontando a extinção de escritórios regionais de fiscalização, reestruturações institucionais que fragilizaram órgãos técnicos e a redução, no orçamento de 2025, dos recursos destinados à prevenção e ao combate a incêndios florestais.

O relator, ministro Flávio Dino, deferiu parcialmente uma primeira cautelar ainda em dezembro de 2024, referendada à unanimidade pelo Plenário em 24/02/2025, determinando que a Secretaria estadual de Meio Ambiente (SEMIL) apresentasse relatório sobre a execução orçamentária dos programas ambientais de 2023 e 2024 e que a CETESB informasse as autorizações de queima controlada e de queima de palha de cana-de-açúcar dos últimos cinco anos. Em agosto de 2025, realizou-se audiência pública com técnicos e pesquisadores. Considerando insuficientes os esclarecimentos prestados na sequência, o relator proferiu, em novembro de 2025, nova decisão cautelar exigindo informações complementares e providências adicionais, entre elas o plano de recompo-

sição do quadro de pesquisadores ambientais paulistas, cuja redução, segundo registrado nos autos, foi 'de 217 servidores em 2005 para apenas 115 em 2025'. É essa segunda decisão que o Plenário agora referendou, no julgado divulgado no Informativo 1205.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por maioria, em sessão virtual encerrada em fevereiro de 2026 (acórdão publicado no DJe de 03/03/2026), referendou a decisão monocrática que determinou medidas urgentes em dois eixos. Quanto à União: divulgação de informações sobre o pagamento e a tramitação das multas ambientais aplicadas, bem como sobre as providências de recuperação ambiental adotadas ou planejadas nas áreas federais afetadas pelos incêndios, com indicação do estágio de execução e dos resultados alcançados. Quanto ao Estado de São Paulo: esclarecimentos sobre o adimplemento e a tramitação das multas ambientais estaduais, além da apresentação de planejamento e cronograma relativos à regularização e à recuperação ambiental, ao cumprimento de metas de restauração e à recomposição do quadro técnico, com as medidas previstas para os próximos exercícios.

A Corte não substituiu o administrador: obrigou-o a prestar contas e a planejar. O conteúdo das medidas é informacional e planificador, mas a premissa é forte: há omissão estrutural que compromete o art. 225 da CF/1988, e a jurisdição constitucional pode intervir, em cautelar, para preservar a utilidade do provimento final.

Fundamentos

O primeiro fundamento é fático: a constatação de grave crise ambiental, evidenciada pelos incêndios de grandes proporções e pelo progressivo enfraquecimento da política ambiental estadual (menos fiscalização, reestruturações institucionais, menos recursos). O segundo é dogmático: esse quadro configura omissão estrutural, categoria que desloca o exame do ato isolado para o funcionamento sistêmico da política pública, e que o Tribunal conecta diretamente à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verifica-se o esvaziamento da política estadual de pesquisa ambiental, caracterizado pela redução do quadro técnico e pela ausência de recomposição adequada de servidores, o que prejudica as atividades essenciais de monitoramento, gestão e produção científica e revela uma omissão estrutural que compromete a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225).

— Informativo STF 1205, ADPF 1201 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino

O terceiro fundamento é processual: a tutela cautelar em ADPF (art. 5º da Lei 9.882/1999) serve para fazer cessar condutas incompatíveis com a ordem constitucional e resguardar a utilidade do provimento jurisdicional, o que legitima determinações sucessivas ao longo da instrução. A ementa ainda valoriza a audiência pública como fonte epistêmica da decisão, justificando a complementação de informações pela complexidade dos temas debatidos e pela multiplicidade de enfoques técnicos apresentados pelos especialistas.

A ausência de quadro funcional compatível com a complexidade das atribuições científicas justifica a necessidade de um plano de recomposição do quadro de pesquisadores ambientais. Risco de dano grave e irreparável ou de difícil reparação.

— ADPF 1201 MC-Ref, ementa, Tribunal Pleno, DJe 03/03/2026

Análise crítica

O julgado deve ser lido como mais um capítulo da consolidação do processo estrutural na jurisdição constitucional brasileira, linha que vai da ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema prisional) à tríade ambiental formada pela ADPF 708 (Fundo Clima, com a afirmação do dever constitucional de fazer funcionar a política climática e a vedação de retrocesso), pela ADPF 760 (retomada do PPCDAM na Amazônia Legal) e pela ADPF 743 (coordenação federativa do combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal, também sob relatoria de Flávio Dino). A novidade da ADPF 1201 é dupla. Primeiro, o deslocamento geográfico e federativo: o litígio estrutural climático sai do arco amazônico e alcança o estado mais rico da federação, sinalizando que a sindicabilidade da política ambiental não é fenômeno reservado a contextos de fragilidade institucional periférica. Segundo, o refinamento do objeto: além de queimadas e orçamento, entram no radar judicial a gestão de pessoal técnico-científico e a efetividade arrecadatória das multas ambientais, dimensões raramente tratadas como matéria constitucional.

A técnica decisória merece atenção. Em vez de ordens substitutivas de mérito administrativo, o relator vem operando por camadas: primeiro relatórios, depois audiência pública, depois cronogramas e planos vinculados a metas. É o modelo dialógico-experimentalista de supervisão, que preserva a margem de conformação do gestor, mas o coloca sob accountability contínua perante a Corte. O foco nas multas ambientais é particularmente astuto: exigir dados sobre pagamento e tramitação expõe o elo mais fraco do direito ambiental sancionador brasileiro, a baixíssima taxa de conversão de autos de infração em receita e em reparação efetiva. Trata-se de enforcement pela transparência, que cria a base probatória para eventuais provimentos mais incisivos na decisão definitiva.

Há, porém, pontos de tensão que explicam o julgamento por maioria, e não mais por unanimidade como no primeiro referendo. A ordem de apresentar plano de recomposição de quadro de servidores tangencia a autoorganização administrativa estadual e a iniciativa reservada do chefe do Executivo em matéria de pessoal, terreno em que a intervenção judicial, mesmo na forma branda de dever de planejamento, cobra ônus argumentativo elevado. A resposta do acórdão está na premissa de que sem corpo técnico não há política ambiental possível: monitoramento, licenciamento e pesquisa são pressupostos materiais do art. 225, de modo que a atrofia deliberada do aparato converte discricionariedade em inconstitucionalidade por omissão. A categoria da omissão estrutural, aqui, funciona como filtro de contenção: não é qualquer insuficiência que autoriza a intervenção, mas o desmonte sistêmico e documentado, aferido inclusive em audiência pública. Se o Tribunal mantiver esse rigor probatório, o precedente tende a fortalecer, e não a banalizar, o controle de políticas públicas ambientais.

Impacto prático

- Advocacia pública (União e Estado de São Paulo): os deveres de informação sobre multas ambientais, recuperação de áreas afetadas e recomposição de quadros são ordens judiciais referendadas pelo Plenário; o descumprimento ou a resposta evasiva pode fundamentar medidas mais gravosas na sequência do processo estrutural.
- Ministério Público e entidades ambientalistas: o julgado legitima pedidos de exibição de dados sobre arrecadação e tramitação de multas ambientais como instrumento de controle da política sancionadora, replicável em ações civis públicas contra outros entes.
- Litígio climático subnacional: a ADPF 1201 confirma a viabilidade de ações estruturais dirigidas a estados, com base em desmonte institucional comprovado (cortes orçamentários, extinção de órgãos, esvaziamento de carreiras), e não apenas contra a União.
- Gestão pública: reduções de quadro técnico ambiental sem plano de recomposição passam a constituir fator de risco jurídico documentável, inclusive para fins de responsabilização por omissão.
- Concursos públicos: tema quente que articula art. 225 da CF/1988, cautelar em ADPF (art. 5º da Lei 9.882/1999), processo estrutural, omissão estrutural e audiências públicas como instrumento de instrução na jurisdição constitucional; memorize a tese e a distinção entre medidas informacionais/planificadoras e ordens substitutivas.

Conexões jurisprudenciais

Na própria ADPF 1201, o primeiro referendo (Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025) confirmou, à unanimidade, a cautelar que exigiu relatórios de execução orçamentária da SEMIL e dados da CETESB sobre autorizações de queima controlada. Na mesma relatoria, a ADPF 743 estruturou a coordenação federativa do combate a incêndios e ao desmatamento na Amazônia e no Pantanal, com referendos em 12/11/2024 e 06/02/2025, inclusive com suspensão de processos nas instâncias ordinárias. A proteção da Amazônia Legal contra a omissão federal foi tratada na ADPF 760 (Informativo STF 1132), que impôs a retomada efetiva do plano de combate ao desmatamento.

No plano dogmático, o precedente dialoga com a ADPF 708 (Fundo Clima, julgada em 2022), matriz do dever constitucional de funcionamento das políticas climáticas e da proibição de retrocesso ambiental, e com a ADPF 347 (Informativo STF 1111), que fixou a gramática do estado de coisas inconstitucional e do julgamento por etapas em litígios estruturais. Sobre queimadas em sentido estrito, permanece relevante o RE 586.224 (repercussão geral, Tema 145, julgado em 2015), acerca da disciplina legislativa da queima da palha de cana-de-açúcar e do conflito entre lei municipal proibitiva e legislação estadual de eliminação gradativa, tema que reaparece na ADPF 1201 sob a ótica das autorizações da CETESB.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1205 (25/02/2026), ADPF 1201 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1205.htm>
- JULGADO** ADPF 1201 MC-Ref (segunda cautelar), Tribunal Pleno, rel. Min. Flávio Dino, DJe 03/03/2026
- JULGADO** ADPF 1201 MC-Ref (primeira cautelar), Tribunal Pleno, rel. Min. Flávio Dino, julgada em 24/02/2025
- JULGADO** ADPF 743 MC-Ref (incêndios na Amazônia e no Pantanal), Tribunal Pleno, rel. Min. Flávio Dino, referendos em 12/11/2024 e 06/02/2025
- JULGADO** ADPF 760 (Amazônia Legal e PPCDAm), Informativo STF 1132
- JULGADO** ADPF 708 (Fundo Clima), rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 2022
- JULGADO** ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema prisional), Informativo STF 1111
- JULGADO** RE 586.224 (Tema 145 da repercussão geral, queima da palha de cana-de-açúcar)
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, art. 225
- LEGISLACAO** Lei 9.882/1999, art. 5º (medida liminar em ADPF)
- NOTICIA** STF: STF pede informações adicionais ao governo de SP e à União sobre crise ambiental no estado (nov/2025) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-pede-informacoes-adicionais-ao-governo-de-sp-e-a-uniao-sobre-crise-ambiental-no-estado/>
- NOTICIA** ConJur: Governo de SP deve esclarecer medidas de preservação ambiental (18/11/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-nov-18/stf-manda-governo-paulista-prestar-esclarecimentos-sobre-crise-ambiental/>
- NOTICIA** ConJur: STF dá 30 dias para que SP informe gastos com proteção ambiental em 2023 e 24 (26/12/2024) — <https://www.conjur.com.br/2024-dez-26/stf-da-30-dias-para-que-sp-informe-gastos-com-protecao-ambiental-em-2023-e-24/>
- OUTRO** Climate Litigation Database: ADPF 1201 (Fires in the Cerrado and Atlantic Forest) — https://www.climatecasechart.com/document/adpf-1201-fires-in-the-cerrado-and-atlantic-forest_3cda

02

DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

OAB fora do teto: STF reafirma a singularidade da Ordem e afasta o limite de anuidades dos conselhos profissionais

No Tema 1.180 da repercussão geral, o Plenário decidiu, por unanimidade, que o teto de R\$ 500,00 do art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011 não alcança as contribuições cobradas pela OAB, regidas pelo Estatuto da Advocacia.

PROCESSO

ARE 1.336.047 (Tema 1.180 da repercussão geral)

RELATOR(A)

Min. Alexandre de Moraes

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

13 de fevereiro de 2026

TESE

1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua 'categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro', por exercer 'um serviço público independente' (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

Contexto do caso

A Lei nº 12.514/2011 nasceu para pacificar um contencioso volumoso: a fixação de anuidades pelos conselhos de fiscalização profissional por meio de resoluções internas, sem parâmetro legal, prática que o STF viria a fulminar no Tema 540 da repercussão geral (RE 704.292) por ofensa à legalidade tributária. O art. 6º, I, do diploma estabeleceu teto de R\$ 500,00 para as anuidades de profissionais de nível superior, com atualização pelo INPC. A questão que restava em aberto era se esse regime geral alcançava também a OAB, entidade que sempre reivindicou posição à parte no sistema de fiscalização das profissões.

O litígio concreto veio dos juizados especiais federais do Rio de Janeiro. Um advogado ajuizou ação contra a OAB/RJ pedindo a limitação de sua anuidade ao teto legal e a devolução do que pagara a maior. A sentença julgou o pedido improcedente, mas a 7ª Turma Recursal do JEF da 2ª Região reformou a decisão, ao fundamento de que a natureza de autarquia sui generis não retiraria

da Ordem a condição de órgão de classe e de fiscalização profissional, sujeita, portanto, ao art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011. A seccional interpôs recurso extraordinário com agravo, cuja repercussão geral foi reconhecida em novembro de 2021 (Tema 1.180). Detalhe relevante: a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que, ao cobrar contribuição compulsória, a OAB atua como qualquer conselho profissional e que o teto concretizaria a liberdade profissional e a capacidade contributiva sem comprometer a autonomia da entidade.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 13 de fevereiro de 2026, o Plenário, por unanimidade e contra o parecer da PGR, acompanhou o voto do relator, Min. Alexandre de Moraes, deu provimento ao recurso da OAB/RJ e restabeleceu a sentença de improcedência. A tese fixada tem duas partes: a primeira exclui expressamente a OAB do âmbito de incidência do art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011; a segunda afirma que a fixação e a cobrança das contribuições anuais dos advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), em razão das finalidades institucionais da entidade e da indispensabilidade da advocacia à administração da Justiça (CF, art. 133).

O resultado prático é direto: não existe teto legal heterônomo para as anuidades da advocacia. Os valores são fixados pelos Conselhos Seccionais com base nos arts. 46 e 58, IX, da Lei nº 8.906/1994, sem subordinação ao regime geral dos conselhos profissionais.

Fundamentos

O voto condutor articula três fundamentos complementares. O primeiro é histórico e teleológico: a Lei nº 12.514/2011 foi editada para suprir a lacuna normativa dos conselhos que fixavam anuidades por atos infralegais, problema que jamais existiu para a OAB, cujas contribuições sempre tiveram amparo em lei própria. O segundo é o critério da especialidade: os arts. 46 e 58, IX, do Estatuto da Advocacia conferem competência expressa à Ordem para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas, disciplina especial que prevalece sobre o regime geral. O terceiro, e mais estrutural, é a natureza jurídica diferenciada da OAB, assentada desde a ADI 3.026.

No julgamento da ADI 3.026/DF (Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 29/9/2006), o Plenário desta CORTE decidiu que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possui natureza jurídica diferenciada, pois exerce 'um serviço público independente', razão pela qual não pode considerada como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a suas finalidades corporativas, fiscalizando não apenas a atividade profissional de seus pares, mas de toda a ordem constitucional.

— Ementa do ARE 1.336.047, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 02/03/2026

O relator agregou argumento de índole funcional: a OAB não fiscaliza apenas seus inscritos, mas participa da defesa da ordem constitucional, com legitimidade para propor ações diretas de inconstitucionalidade, assento em bancas de concursos da magistratura e do Ministério Público e

participação na composição do CNJ, do CNMP e das listas para tribunais superiores. Submeter suas receitas a teto fixado para entidades da Administração indireta implicaria intervenção estatal indevida na autonomia financeira de instituição que a Constituição quis independente.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

— Constituição Federal de 1988

Análise crítica

O Tema 1.180 é o capítulo mais recente de uma jurisprudência que, há vinte anos, constrói para a OAB um estatuto de exceção coerente e cumulativo. A ADI 3.026 (2006) negou a exigência de concurso público para seus quadros; a ADC 36 e a ADPF 367 (2020) validaram o regime celetista de seu pessoal e reafirmaram que a entidade não integra a Administração Pública; o RE 405.267 e a jurisprudência subsequente afastaram o tratamento das contribuições da Ordem como crédito submetido ao rito da execução fiscal típica. Agora, o STF fecha o circuito no plano das receitas: se a OAB não é Administração indireta, não presta contas ao TCU e não se vincula ao regime de pessoal público, tampouco pode ter sua principal fonte de custeio contingenciada por lei pensada para autarquias corporativas. Há inegável consistência sistêmica na conclusão.

A fragilidade do precedente não está no resultado, mas no que ele deliberadamente não enfrenta. A tese resolve o conflito aparente de normas pela especialidade, mas silencia sobre a natureza jurídica da anuidade da OAB e sobre os limites materiais do poder de fixá-la. Se a contribuição não é tributo (premissa implícita na exclusão do regime do art. 149 da CF, aplicável aos demais conselhos conforme o Tema 540), a garantia da legalidade tributária não socorre o advogado; se a fixação é ato interno de entidade que não sofre controle externo do TCU, o único freio remanescente é o controle judicial de abusos caso a caso, via razoabilidade e proporcionalidade, possibilidade que a decisão preserva, mas não estrutura. O resultado é uma assimetria digna de nota: o profissional de qualquer outro conselho tem teto legal e proteção da estrita legalidade; o advogado, cuja inscrição é igualmente compulsória para o exercício profissional, fica exposto à autorregulação financeira da própria corporação, temperada apenas pela accountability político-eleitoral interna da Ordem.

Também merece registro o contraste com o parecer da PGR, que capturava o ponto cego da construção: da perspectiva do inscrito, a compulsoriedade da anuidade é idêntica nas duas situações, e as funções institucionais da OAB não são exercidas pelo advogado individual que paga a contribuição. O STF optou pela lente institucional (a autonomia da entidade como garantia da sociedade) em detrimento da lente individual (a proteção do contribuinte compulsório). É escolha defensável à luz do art. 133 da CF e da tradição inaugurada na ADI 3.026, mas que transfere para o plano infraconstitucional e para o controle difuso de abusos toda a tensão entre autonomia corporativa e liberdade de exercício profissional.

A rigor, o Tema 1.180 não cria privilégio novo: extrai a consequência financeira de uma singularidade institucional que o STF vem afirmando desde 2006. O que permanece em aberto, e tende a retornar à pauta, é o padrão de controle judicial sobre anuidades eventualmente desproporcionais fixadas pelas seccionais.

Impacto prático

- Ações de advogados pedindo limitação da anuidade ao teto de R\$ 500,00 da Lei nº 12.514/2011, ou repetição de valores pagos acima dele, devem ser julgadas improcedentes; processos sobrestados pelo Tema 1.180 serão resolvidos com aplicação obrigatória da tese (CPC, arts. 1.039 e 1.040).
- Turmas recursais e juizados federais que aplicavam o teto à OAB (como a 7ª Turma Recursal do JEF da 2ª Região no caso concreto) precisam realinhar sua jurisprudência, sob pena de reclamação após esgotamento das instâncias ordinárias.
- As seccionais da OAB seguem livres para fixar anuidades com base nos arts. 46 e 58, IX, da Lei nº 8.906/1994; a cobrança conta com título executivo extrajudicial próprio (art. 46, parágrafo único).
- A decisão não imuniza a Ordem contra controle judicial de abusos: majorações desproporcionais podem ser questionadas caso a caso, agora sem o parâmetro objetivo do teto legal.
- Para os demais conselhos profissionais nada muda: continuam submetidos à Lei nº 12.514/2011, ao regime tributário do art. 149 da CF e à legalidade estrita do Tema 540.
- Para concursos: memorizar a tese em suas duas partes e o tripé conceitual da OAB (serviço público independente, categoria ímpar, não integrante da Administração indireta), combinação recorrente em provas de Direito Administrativo e Constitucional; o Tema 1.180 tende a ser cobrado ao lado da ADI 3.026, da ADC 36 e do Tema 540.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a linhagem de julgados sobre a natureza da OAB e o regime das anuidades profissionais. Na matriz, a ADI 3.026/DF (Rel. Min. Eros Grau, j. 08/06/2006), que definiu a Ordem como serviço público independente e categoria ímpar, afastando a exigência de concurso público. Na mesma trilha, a ADC 36 e a ADPF 367 (2020) confirmaram o regime celetista do pessoal da OAB, e o RE 603.583 (Tema 241 RG, j. 26/10/2011) validou o Exame de Ordem como condição de acesso à advocacia, todos citados expressamente no acórdão, ao lado da ADI 5.367 e do RE 405.267.

No regime geral dos conselhos, o contraste é dado pelo RE 704.292 (Tema 540 RG), que declarou inconstitucional a delegação da fixação de anuidades sem parâmetro legal, justamente o contexto que gerou a Lei nº 12.514/2011, e pelo RE 647.885 (Tema 732 RG), que vedou a suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidade, qualificando-a como sanção política. Na base da JurisprudênciaIA, correlacionam-se ainda a ADI 7.020 (Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/12/2022), so-

bre interdição profissional e restrições eleitorais internas por inadimplência de anuidades da própria OAB (Informativo STF 1081), e o RE/ARE 1.479.101 (Plenário, j. 24/05/2024), que tratou, em repercussão geral, da competência jurisdicional para a cobrança das anuidades da Ordem. No STJ, o Tema repetitivo 1.179 (Informativo STJ 793) firmou a impossibilidade de cobrança de anuidade de sociedades de advogados, e o Informativo STJ 807 registra a orientação de que a anuidade da OAB não tem natureza tributária, premissa que se harmoniza com o novo precedente do STF.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ARE 1.336.047 (Tema 1.180 RG), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 02/03/2026 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6214998&numeroProcesso=1336047&classeProcesso=ARE&numeroTema=1180>
- JULGADO** Informativo STF 1205, item 'OAB: inaplicabilidade do teto de anuidades da Lei nº 12.514/2011' — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1205.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF decide que limitação de anuidade de conselhos profissionais não se aplica à OAB — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-limitacao-de-anuidade-de-conselhos-profissionais-nao-se-aplica-a-oab/>
- JULGADO** STF, ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 08/06/2006
- JULGADO** STF, RE 704.292 (Tema 540 RG): legalidade tributária e fixação de anuidades pelos conselhos
- JULGADO** STF, RE 647.885 (Tema 732 RG): suspensão do exercício profissional por inadimplência como sanção política
- JULGADO** STF, RE 603.583 (Tema 241 RG): constitucionalidade do Exame de Ordem
- JULGADO** STF, ADI 7.020, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/12/2022: inadimplência de anuidades da OAB e sanção política
- LEGISLACAO** Lei nº 12.514/2011, art. 6º, I (teto de anuidades dos conselhos profissionais)
- LEGISLACAO** Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), arts. 46 e 58, IX
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 133 e 149
- NOTICIA** Migalhas: STF, Moraes vota contra aplicação de teto de R\$ 500 a anuidades da OAB — <https://www.migalhas.com.br/quentes/449581/stf-moraes-vota-contraplicacao-de-teto-de-r-500-a-anuidades-da-oab>
- NOTICIA** OAB Nacional: STF reafirma autonomia da OAB ao reconhecer regime jurídico próprio da entidade — <https://www.oab.org.br/noticia/63880/stf-reafirma-autonomia-da-oab-ao-reconhecer-regime-juridico-proprio-da-entidade>

03 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO CIVIL

Boicote é discurso: STF blinda campanhas de mobilização social e exige má-fé qualificada para gerar indenização

No Tema 837, o Plenário transplanta o padrão do dolo ou culpa grave, antes reservado à imprensa, para as campanhas cívicas da sociedade civil.

PROCESSO

RE 662.055/SP (Tema 837 da Repercussão Geral)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Luís Roberto Barroso (redator do acórdão:
Min. Alexandre de Moraes)

JULGAMENTO

11 de fevereiro de 2026

TESE

1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão. 2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração; ou (ii) pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma campanha do Projeto Esperança Animal (PEA), entidade da sociedade civil de proteção aos animais, contra os rodeios realizados na Festa do Peão de Boiadeiros de Barretos/SP. Em seu sítio eletrônico, a entidade afirmava que os animais eram submetidos a maus-tratos (choques, agressões e uso do sedém, cinto amarrado na virilha do animal), listava os patrocinadores do evento e conclamava o público a pressioná-los sob o lema "festa do peão sim, rodeio não". A associação organizadora do evento ajuizou ação e obteve, no Tribunal de Justiça de São Paulo, um pacote severo de restrições: proibição de novas publicações sobre o tema sem prévia oitiva da promotora, vedação à menção dos patrocinadores, direito de resposta e indenização por danos morais fixada em dez mil reais.

A entidade recorreu ao STF sustentando violação à liberdade de expressão. A repercussão geral foi reconhecida em 27/08/2015, sob a rubrica ampla da definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia (Tema 837). O mérito só foi concluído em 11/02/2026, mais de uma década depois. Prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão; o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ficou parcialmente vencido, e os Ministros Luiz Fux e Edson Fachin divergiram em diferentes extensões, sobretudo quanto à amplitude do enunciado.

O que o tribunal decidiu

Por maioria, o Plenário deu provimento ao recurso extraordinário, reformou integralmente as decisões do TJSP e julgou improcedente a ação. Ficaram afastadas tanto a indenização quanto as ordens restritivas de publicação, consideradas incompatíveis com a vedação constitucional à censura prévia (CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220, §§ 1º e 2º).

A tese fixada tem dupla estrutura: uma regra de proteção (campanhas de mobilização social fundadas em direitos fundamentais são discurso protegido, ainda que visem a secar fontes de financiamento de terceiros) e uma regra de exceção com standard probatório elevado (só há responsabilidade civil, cessação de campanha ou remoção de conteúdo mediante prova de má-fé qualificada, por dolo ou culpa grave).

No caso concreto, o elemento decisivo foi a incerteza objetiva sobre o fato imputado: como há dúvida legítima sobre se a participação dos animais e o uso do sedém configuram crueldade, a manifestação contrária aos rodeios não pode ser tratada como imputação falsa. Crítica sobre fato controverso é exercício regular da liberdade de expressão, não ilícito civil.

Fundamentos

O acórdão articula três fundamentos centrais. Primeiro, a vedação à censura prévia: ordens judiciais que proíbem publicações futuras ou condicionam a manifestação à oitiva do criticado equivalem a controle prévio de conteúdo, modalidade banida pelo art. 220 da Constituição. Segundo, o binômio liberdade com responsabilidade: a Constituição não imuniza o abuso, mas desloca o controle para o momento posterior à manifestação e o condiciona à prova do elemento subjetivo desqualificante. Terceiro, a natureza da campanha: quando a mobilização se ancora em pauta de direitos fundamentais (aqui, a proteção da fauna contra práticas cruéis, art. 225, § 1º, VII, da CF), o discurso ostenta interesse público reforçado.

A proteção à liberdade de expressão deve ser analisada considerando a vedação à censura prévia e o binômio constitucional liberdade com responsabilidade, sendo que, no âmbito da legalidade, somente quando comprovada a má-fé será possível haver a responsabilização civil.

— Informativo STF 1205, RE 662.055/SP (Tema 837 RG)

Na situação dos autos, há dúvidas sobre se a participação dos animais e a utilização do sedém (cinto amarrado na virilha deles) durante os rodeios representam, ou não, crueldade animal. Portanto, a manifestação contrária a esses eventos está amparada pela liberdade de expressão.

— Informativo STF 1205, RE 662.055/SP (Tema 837 RG)

Análise crítica

O Tema 837 é a peça que faltava na arquitetura da posição preferencial da liberdade de expressão construída desde a ADPF 130 (Lei de Imprensa). Em maio de 2024, nas ADIs 6.792 e 7.055 (assédio judicial a jornalistas, Informativo STF 1138), o Plenário já havia fixado que a responsabilidade civil de jornalistas e órgãos de imprensa exige dolo ou culpa grave por evidente negligência profissional na apuração dos fatos. O que o RE 662.055 faz é estender esse mesmo standard subjetivo qualificado a atores que não são profissionais da informação: ONGs, associações e movimentos sociais. Trata-se, em substância, da incorporação do padrão do actual malice de *New York Times v. Sullivan* (Suprema Corte dos EUA, 1964), que condiciona a responsabilização ao conhecimento da falsidade ou ao desprezo temerário pela verdade. A jurisprudência brasileira, que já flertava com esse teste no campo da imprensa, agora o generaliza para o discurso cívico organizado.

Há um segundo movimento, menos comentado e mais ousado: o reconhecimento do boicote como discurso protegido. A campanha do PEA não se limitava a criticar; pretendia produzir dano econômico deliberado ao evento, pressionando patrocinadores nominalmente identificados. Ao proteger essa estratégia, o STF assume que o prejuízo comercial causado por crítica lícita é dano sem ilícito, portanto não indenizável. No direito comparado, essa é a lição de *NAACP v. Claiborne Hardware* (1982), em que a Suprema Corte americana protegeu boicote político mesmo diante de perdas econômicas comprovadas. O paralelo é aproximação analítica nossa, não citação do acórdão, mas mostra que o Brasil passa a ter doutrina equivalente com sede em repercussão geral.

O ponto tecnicamente mais refinado da decisão está no tratamento do fato controverso. A tese não protege apenas opiniões: protege imputações fáticas cuja veracidade é objetivamente incerta. E aqui o contexto normativo joga a favor da entidade recorrente: o próprio sistema jurídico está dividido sobre a crueldade em práticas com animais. Na ADI 4.983 (j. 06/10/2016), o STF declarou inconstitucional a lei cearense da vaquejada por crueldade intrínseca; o Congresso reagiu com a EC 96/2017, que inseriu o § 7º no art. 225 para salvar manifestações culturais com animais, e a Lei 10.519/2002 regulamenta os rodeios em vez de proibi-los. Se as próprias instituições divergem, seria contraditório punir o cidadão que toma partido nessa disputa aberta. A dúvida, aqui, opera como escudo do falante, invertendo a lógica tradicional da responsabilidade civil por dano à honra objetiva.

A fragilidade do precedente está na calibragem do enunciado. Fux e Fachin defenderam tese restrita ao contexto fático do uso de animais em eventos, e a crítica doutrinária posterior (registrada em artigo na ConJur de março de 2026) aponta o risco do guarda-chuva amplo: a expressão "campanhas de mobilização social com base em pautas de direitos fundamentais" não tem contornos nítidos. Praticamente qualquer causa pode ser vestida com roupagem jusfundamental, inclusive campanhas de desinformação organizada ou disputas concorrenciais travestidas de ativismo. O

filtro remanescente é justamente o standard de má-fé, mas a prova do dolo (conhecimento prévio da falsidade) tende a ser diabólica para o ofendido, e a culpa grave exigirá dos juízos de origem um esforço de densificação que a tese não antecipou. O precedente reduz o efeito silenciador sobre a sociedade civil ao custo de elevar consideravelmente o ônus de quem se diz difamado.

Impacto prático

- Defesa de ONGs e movimentos sociais: invocar o Tema 837 como fundamento vinculante (art. 927, III, do CPC) para improcedência de ações indenizatórias e revogação de ordens de remoção; exigir do autor prova específica de dolo ou culpa grave, não bastando a demonstração de dano reputacional ou prejuízo econômico.
- Assessoria de empresas e eventos atingidos por campanhas: a estratégia deve migrar da prova do dano para a prova da má-fé; documentar notificações prévias com dados verificáveis que desmintam a imputação, pois a recusa em corrigir informação comprovadamente falsa é o caminho mais viável para caracterizar o conhecimento prévio da falsidade ou a negligência evidente.
- Tutelas de urgência para cessação de campanha ou remoção de conteúdo tornam-se excepcionais: a verossimilhança agora exige indício robusto de má-fé qualificada já na fase liminar, o que na prática desativa liminares fundadas apenas em ofensa à honra objetiva.
- Compliance de campanhas institucionais: entidades devem manter dossiê de apuração (fontes, laudos, notícias, pareceres) que demonstre diligência na verificação dos fatos, blindagem direta contra a hipótese de culpa grave.
- Distinguishing possível: imputação de fato determinado comprovadamente falso, campanhas sem lastro real em direitos fundamentais ou ataques pessoais desvinculados da pauta coletiva ficam fora da proteção reforçada.
- Para concursos: memorizar a tese literal em seus dois enunciados, o standard de má-fé (dolo pelo conhecimento prévio da falsidade ou culpa grave pela evidente negligência na apuração), a simetria com as ADIs 6.792 e 7.055 (assédio judicial) e a premissa de que crítica sobre fato controverso é discurso protegido.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a linhagem da posição preferencial da liberdade de expressão: ADPF 130 (j. 30/04/2009), que enterrou a Lei de Imprensa e consagrou a vedação à censura prévia; ADIs 6.792 e 7.055 (j. 22/05/2024, Informativo STF 1138), que fixaram o padrão de dolo ou culpa grave para responsabilizar jornalistas e criaram o conceito de assédio judicial; e RE 1.010.606, Tema 786 (j. 11/02/2021), que rejeitou o direito ao esquecimento como limite genérico ao discurso. No Informativo STF 973, a Corte já havia tratado da desautorização de entrevista com preso sob a ótica da censura prévia.

No eixo da proteção animal, os marcos são a ADI 4.983 (j. 06/10/2016), que declarou inconstitucional a vaquejada por crueldade, a EC 96/2017, resposta legislativa que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF, e a Lei 10.519/2002, que disciplina os rodeios. A base de jurisprudência do STF registra ainda decisões monocráticas e agravos sobre artefatos utilizados em rodeios (inclusive com invocação da Súmula Vinculante 10 quanto à reserva de plenário para afastar a Lei 10.519/2002), o que confirma que a controvérsia sobre a crueldade dessas práticas permanece institucionalmente aberta, premissa fática que sustentou a proteção da campanha no Tema 837. A decisão de reconhecimento da repercussão geral no próprio RE 662.055 (j. 27/08/2015) já sinalizava o enquadramento: liberdade de expressão, direitos dos animais e relevante prejuízo comercial a evento cultural tradicional.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1205 (25/02/2026), item Campanhas de mobilização social: liberdade de expressão e definição dos limites — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1205.htm>
- JULGADO** STF, RE 662.055/SP, Tema 837 da Repercussão Geral, Plenário, j. 11/02/2026 (andamento oficial) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: Campanhas sociais em defesa de direitos fundamentais estão protegidas pela liberdade de expressão — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/campanhas-sociais-em-defesa-de-direitos-fundamentais-estao-protetidas-pela-liberdade-de-expressao-decide-stf/>
- NOTICIA** MPPR: STF fixa tese sobre campanhas de boicote e liberdade de expressão — <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/STF-fixa-tese-sobre-campanhas-de-boicote-e-liberdade-de-expressao>
- NOTICIA** ConJur: Tema 837 reacende debate sobre alcance de tese fixada em repercussão geral (05/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-05/qual-deve-ser-o-alcance-da-tese-fixada-em-repercussao-geral-julgamento-do-tema-837/>
- JULGADO** STF, ADPF 130, Plenário, j. 30/04/2009 (não recepção da Lei de Imprensa)
- JULGADO** STF, ADIs 6.792 e 7.055, rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 22/05/2024 (assédio judicial a jornalistas, Informativo STF 1138)
- JULGADO** STF, ADI 4.983, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 06/10/2016 (vaquejada)
- JULGADO** STF, RE 1.010.606, Tema 786 da Repercussão Geral, j. 11/02/2021 (direito ao esquecimento)
- LEGISLACAO** CF/1988, art. 5º, IV e IX; art. 220, §§ 1º e 2º; art. 225, § 1º, VII, e § 7º (EC 96/2017)
- LEGISLACAO** Lei 10.519/2002 (promoção e fiscalização da defesa sanitária animal na realização de rodeios)
- OUTRO** Suprema Corte dos EUA: New York Times v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964), e NAACP v. Claiborne Hardware, 458 U.S. 886 (1982) (direito comparado)

04 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Periculosidade não aposenta: STF nega tempo especial ao vigilante e desautoriza o Tema 1.031 do STJ

No Tema 1.209, o Plenário decidiu por maioria que a atividade de vigilante, armada ou não, não gera aposentadoria especial no RGPS, encerrando ciclo de mais de duas décadas de reconhecimento judicial fundado no risco à integridade física.

PROCESSO

RE 1.368.225 (Tema 1.209 da Repercussão Geral)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

13 de fevereiro de 2026

TESE

A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.

Contexto do caso

Poucas controvérsias previdenciárias acumularam tanta litigiosidade quanto o enquadramento da atividade de vigilante como tempo especial. A raiz do problema é normativa. Até a Lei 9.032/1995, o sistema admitia enquadramento por categoria profissional, e a jurisprudência equiparava o vigilante ao guarda do item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964. Extinto o enquadramento por categoria e, depois, suprimida a menção expressa à periculosidade nos decretos regulamentares a partir do Decreto 2.172/1997, a questão migrou para o terreno interpretativo: o risco à integridade física, mencionado no art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991 e, antes da EC 103/2019, no próprio art. 201, § 1º, da Constituição, bastaria para caracterizar condição especial de trabalho?

O STJ respondeu afirmativamente. No Tema 1.031 dos repetitivos, a Primeira Seção admitiu o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, desde que comprovada a exposição permanente ao risco, e, em embargos de declaração com efeito integrativo (Informativo STJ 711), estendeu a possibilidade ao período posterior à EC 103/2019. Contra esse segundo movimento o INSS interpôs o recurso extraordinário, sustentando que a Reforma da Previdência limitou a aposentadoria especial à exposição efetiva a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, com vedação expressa ao enquadramento por categoria profissional ou ocupação.

A dimensão do litígio era conhecida desde 2022, quando o Plenário reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema. Nos autos, o INSS estimou impacto de cerca de R\$ 154 bilhões em 35 anos caso mantida a orientação do STJ.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 13 de fevereiro de 2026, o Plenário, por maioria de 6 votos a 4, deu provimento ao recurso do INSS, julgou improcedente o pedido inicial e fixou a seguinte tese para o Tema 1.209:

A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.

— STF, RE 1.368.225, Tema 1.209 da repercussão geral, Plenário, sessão virtual encerrada em 13.02.2026

O relator, Ministro Nunes Marques, ficou vencido: votava pelo desprovimento do recurso, por entender que a atividade envolve risco permanente, com repercussões inclusive na saúde mental, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Flávio Dino e Cármen Lúcia. Prevaleceu a divergência do Ministro Alexandre de Moraes, seguida pelos Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Dias Toffoli, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

A tese não distingue períodos anteriores e posteriores à EC 103/2019 nem condiciona a negativa à ausência de prova: a periculosidade, por si, deixa de ser fundamento apto ao reconhecimento de tempo especial no RGPS, ainda que demonstrada em PPP ou laudo técnico.

Fundamentos

O primeiro pilar da posição vencedora é a coerência com a jurisprudência do próprio STF sobre atividades de risco no regime próprio. No Tema 1.057 (ARE 1.215.727), a Corte assentou que os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco (CF, art. 40, § 4º, II, na redação anterior à EC 103/2019). O Informativo 1205 explicita a transposição do raciocínio:

Em ambos os casos, além de as atividades precípua não serem inequivocamente perigosas, esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública relacionados na Constituição. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

— Informativo STF 1205, RE 1.368.225

O segundo pilar é a separação entre periculosidade trabalhista e nocividade previdenciária: o adicional do art. 193 da CLT, estendido à vigilância patrimonial pela Lei 12.740/2012, compensa o risco durante o contrato, mas não converte o perigo em agente nocivo à saúde para fins de contagem diferenciada. O terceiro é a reserva legal: o art. 201, § 1º, na redação da EC 103/2019, exige lei complementar, veda a caracterização por categoria profissional ou ocupação e restringe o benefí-

cio à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. Reconhecer a especialidade pela via interpretativa equivaleria, para a maioria, a criar judicialmente benefício sem fonte de custeio.

Por fim, o Informativo registra a vocação expansiva do fundamento: os mesmos motivos se aplicam "a outros profissionais que desempenham atividades em que a periculosidade não é inerente ao ofício", sinalização que transcende a categoria dos vigilantes.

Análise crítica

O Tema 1.209 não é um overruling interno do STF, mas algo institucionalmente mais delicado: a superação, pela via constitucional, de precedente qualificado do STJ (Tema 1.031) que estabilizava a matéria havia meia década em sede infraconstitucional. O STF constitucionalizou a controvérsia ao deslocar o eixo do art. 57 da Lei 8.213/1991 para o art. 201, § 1º, da Constituição, e com isso esvaziou a premissa hermenêutica do STJ, que lia na expressão legal "integridade física" uma terceira dimensão de especialidade, autônoma em relação à insalubridade. Essa técnica tem custo sistêmico: milhares de decisões transitadas em julgado e períodos administrativamente averbados conviverão com uma tese que nega a própria premissa que os fundamentou, sem que se tenha notícia de modulação de efeitos.

No mérito, a transposição do Tema 1.057 merece reparo metodológico, e aqui reside a crítica mais consistente ao acórdão. O precedente dos guardas civis interpretava o art. 40, § 4º, II, da Constituição, que tratava de "atividades de risco" no regime próprio e cuja lógica gravitava em torno do rol constitucional dos órgãos de segurança pública. Já o vigilante celetista disputava a exegese de outro dispositivo, o art. 201, § 1º, que antes da EC 103/2019 falava em condições especiais "que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Tratar os dois regimes como intercambiáveis suprime a diferença textual que justamente sustentava a jurisprudência do STJ para o período pré-Reforma. A rigor, a tese do STF só encontraria apoio textual inequívoco no período posterior à EC 103/2019, quando o constituinte derivado de fato restringiu o benefício aos agentes nocivos à saúde; para o período anterior, a expressão "integridade física" foi interpretativamente neutralizada, ponto explorado pela crítica doutrinária publicada logo após o julgamento.

Há, porém, um argumento estrutural a favor da maioria que costuma ser subestimado: se o risco à integridade física bastasse, não haveria razão dogmática para negar o mesmo tratamento a motoristas de aplicativo em zonas violentas, frentistas ou entregadores, e o sistema caminharia para uma especialidade difusa definida caso a caso pelo Judiciário, com o efeito fiscal projetado pelo INSS. A Corte optou por devolver ao legislador complementar o monopólio da definição das atividades diferenciadas, opção coerente com a arquitetura da EC 103/2019, ainda que dura para uma categoria cujo risco é empiricamente documentado. O placar de 6 a 4 revela questão genuinamente aberta e uma escolha de política judiciária sobre quem paga a conta da proteção ao trabalho perigoso: a Previdência, por via judicial, ou o Congresso, por lei complementar com custeio.

A frase final do Informativo, ao estender os fundamentos a "outros profissionais" cuja periculosidade não é inerente ao ofício, é o verdadeiro alcance do precedente: o Tema 1.209 tende a funcionar como norma de fechamento contra qualquer pretensão de aposentadoria especial fundada exclusivamente em risco, reabrindo dúvidas inclusive sobre enquadramentos consolidados por periculosidade, como o dos eletricitários após 1997.

Impacto prático

- Processos suspensos desde 2022 pela decisão de repercussão geral serão retomados e julgados conforme a tese: pedidos de tempo especial de vigilante fundados exclusivamente em periculosidade tendem à improcedência, em qualquer período.
- Advogados previdenciaristas devem redirecionar a estratégia probatória: o PPP e o LTCAT do vigilante só aproveitam se documentarem agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos (ruído, por exemplo), únicos fundamentos remanescentes para especialidade.
- Coisa julgada favorável anterior permanece protegida (CF, art. 5º, XXXVI), mas benefícios ainda não concedidos e períodos apenas reconhecidos em fase de conhecimento ficam expostos à aplicação imediata da tese, inclusive em juízo de retratação (CPC, art. 1.040).
- No âmbito administrativo, o INSS tende a incorporar a tese e a indeferir enquadramentos por periculosidade; revisões de benefícios em manutenção, contudo, encontram limite na decadência e na irretroatividade de nova interpretação (Lei 8.213/1991, art. 103; LINDB, art. 24).
- Categorias que litigam especialidade por risco (transporte de valores, segurança pessoal, motoboys e, no limite, eletricitários pós-Decreto 2.172/1997) devem esperar a invocação expansiva do precedente pelo INSS.
- Para concursos: memorizar a literalidade da tese do Tema 1.209, o par simétrico do Tema 1.057 (guardas civis, art. 40, § 4º, II) e a superação prática do Tema 1.031 do STJ; a vedação de enquadramento por categoria profissional e a exigência de agentes químicos, físicos e biológicos estão no art. 201, § 1º, II, da CF, na redação da EC 103/2019.

Conexões jurisprudenciais

A conexão nuclear é com o ARE 1.215.727 (Tema 1.057 RG), expressamente citado no Informativo, no qual o STF fixou que "os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal". No plano do regime próprio, dialoga ainda com o Tema 942 (RE 1.014.286), que disciplinou a aplicação das regras do RGPS à atividade especial do servidor até a EC 103/2019.

No STJ, o precedente superado é o Tema 1.031 dos repetitivos, que admitia a especialidade da atividade de vigilante mediante comprovação da exposição permanente a risco, orientação complementada por embargos de declaração com efeito integrativo (Informativo STJ 711) para alcançar o período posterior à EC 103/2019; a linha remontava ao PUIL noticiado no Informativo STJ 649. No próprio STF, o antecedente estrutural em matéria de aposentadoria especial no RGPS é o ARE

664.335 (Tema 555), sobre a descaracterização da especialidade pelo EPI eficaz. O acórdão de mérito do RE 1.368.225 já foi publicado, com ementa que destaca a periculosidade não inerente à atividade e a interpretação do art. 201, § 1º, da Constituição.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, RE 1.368.225 (Tema 1.209 RG), Plenário, sessão virtual encerrada em 13.02.2026, Informativo STF 1205 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1205.htm>
- JULGADO** STF, andamento e tese do Tema 1.209 da repercussão geral — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1209>
- NOTICIA** STF afasta aposentadoria especial para vigilantes por exposição a perigo (Notícias STF) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afasta-aposentadoria-especial-para-vigilantes-por-exposicao-a-perigo/>
- JULGADO** STF, ARE 1.215.727 (Tema 1.057 RG): guardas civis e aposentadoria especial por atividade de risco
- JULGADO** STF, RE 1.014.286 (Tema 942 RG): atividade especial de servidor público até a EC 103/2019
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.031: especialidade da atividade de vigilante (com embargos integrativos, Informativo STJ 711)
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 201, § 1º (redação da EC 103/2019), e art. 40, § 4º, II (redação anterior); Lei 8.213/1991, arts. 57 e 103; Lei 9.032/1995; Decreto 2.172/1997; CLT, art. 193 (Lei 12.740/2012)
- OUTRO** Ministério da Previdência Social, ficha do RE 1368225 (Tema 1209 RG) — <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/re-1368225-tema-1209-rg-atividade-de-vigilante-e-aposentadoria-especial-por-exercicio-de-atividade-de-risco>
- NOTICIA** Por maioria, STF nega aposentadoria especial a vigilantes (Migalhas) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/449984/por-maioria-stf-nega-aposentadoria-especial-a-vigilantes>
- DOCTRINA** A importância da decisão do Tema 1.209 para a segurança jurídica da Previdência (ConJur, 04.03.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-04/importancia-da-decisao-do-tema-1-209-para-seguranca-juridica-da-previdencia/>
- DOCTRINA** Tema 1.209 x vigilante: o Supremo Tribunal Federal errou (ConJur, 22.02.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-22/tema-1-209-x-vigilante-o-supremo-tribunal-federal-errou/>

05 DIREITO ADMINISTRATIVO

Piso maior não devolve paridade: STF sela o destino da GDASS dos aposentados do INSS

No Tema 1.289, o Plenário decide que a elevação do limite mínimo da gratificação pela Lei 13.324/2016 não a torna parcela genérica extensível a inativos e pensionistas com paridade.

PROCESSO

RE 1.408.525 (Tema 1.289 RG)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Cármen Lúcia

JULGAMENTO

13 de fevereiro de 2026

TESE

1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos.

Contexto do caso

A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) foi instituída pelo art. 11 da Lei 10.855/2004 para os integrantes da Carreira do Seguro Social em exercício no INSS, com pagamento condicionado a avaliações semestrais de desempenho individual (até 20 pontos) e institucional (até 80 pontos). Como ocorreu com praticamente todas as gratificações de desempenho federais, houve um período inicial em que a parcela foi paga de modo linear, sem avaliações efetivas, o que permitiu sua extensão aos aposentados e pensionistas com direito à paridade. Homologado o resultado do primeiro ciclo avaliativo, a gratificação assumiu feição pro labore faciendo e o pagamento passou a ser diferenciado: os ativos recebem conforme a pontuação apurada, e os inativos paritários, o valor fixo previsto em lei, correspondente a 50 pontos.

O estopim da nova controvérsia foi a Lei 13.324/2016, que alterou o § 1º do art. 11 da Lei 10.855/2004 para elevar o limite mínimo da GDASS devida aos servidores em atividade de 30 para 70 pontos. Criou-se, assim, um piso garantido aos ativos superior aos 50 pontos pagos aos paritários, independentemente do resultado concreto das avaliações. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a reconhecer que essa pontuação mínima, por ser devida a todos os ativos sem vinculação ao desempenho aferido, teria caráter genérico, devendo ser

estendida aos inativos. Foi nesse cenário que a 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro condenou o INSS a pagar a servidor inativo a GDASS no novo patamar mínimo, decisão contra a qual a autarquia interpôs o recurso extraordinário admitido como representativo da controvérsia. A repercussão geral foi reconhecida em fevereiro de 2024 (Tema 1.289), sem reafirmação imediata de jurisprudência, o que levou o mérito ao Plenário.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 13 de fevereiro de 2026, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do INSS para julgar improcedente a ação e fixou tese em duas partes: primeiro, reafirmou o Tema 983, segundo o qual o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; segundo, assentou que a mera alteração do limite mínimo da GDASS não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores inativos.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, acompanhada, entre outros, pelos Ministros Flávio Dino, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, conforme noticiado pela imprensa especializada. O Ministro Edson Fachin abriu divergência, sustentando que o piso de 70 pontos, pago indistintamente aos ativos sem qualquer avaliação, confere caráter genérico à parcela e deveria ser estendido aos paritários, no que foi acompanhado apenas pelo Ministro André Mendonça. Por fim, o Tribunal modulou os efeitos do julgado para reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé por aposentados e pensionistas.

O critério decisivo deixou de ser quanto da gratificação é pago sem vínculo com o desempenho aferido e passou a ser a existência formal do ciclo avaliativo homologado: presente a avaliação, a parcela é pro labore faciendo, ainda que a lei garanta piso elevado a todos os ativos.

Fundamentos

O núcleo da fundamentação está na continuidade do pressuposto que legitima o tratamento diferenciado. Para a maioria, o fato gerador da GDASS permanece sendo o desempenho institucional e individual aferido em avaliações semestrais, e a fixação de um limite mínimo mais alto é apenas técnica de estruturação da parcela, não a sua conversão em vantagem genérica:

A mera alteração do limite mínimo para pagamento da gratificação também não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, pois permanece inalterado o pressuposto essencial, qual seja, a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, que legitima o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos.

— Informativo STF 1205, RE 1.408.525, Rel. Min. Cármen Lúcia

O acórdão apoia-se expressamente no Tema 983 (RE 1.052.570 RG), que fixou a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações como marco a partir do qual se descaracteriza a feição genérica das gratificações de desempenho, e em uma cadeia de decisões monocráticas e colegiadas que já rejeitavam a extensão do novo piso da GDASS, entre elas o RE 1.391.054 AgR, o RE 1.395.952 AgR e o RE 1.411.653 AgR. O texto legal reforça a leitura da maioria: o art. 11 da Lei 10.855/2004 mantém a gratificação atrelada ao exercício de atividades no INSS 'em função do desempenho institucional e individual', com pontuação distribuída entre avaliação individual e institucional. A ementa do acórdão consigna, ainda, a ausência de ofensa à paridade remuneratória, na medida em que a parcela nunca voltou a ser vantagem geral após 2009.

Análise crítica

O Tema 1.289 fecha um ciclo de mais de duas décadas na jurisprudência das gratificações de desempenho, e o faz consolidando uma mudança silenciosa de método. Na primeira fase, inaugurada com a GDATA e cristalizada nas Súmulas Vinculantes 20 (GDATA) e 34 (GDASST), o STF adotava um teste material: se a gratificação era paga de modo linear aos ativos, sem avaliação efetiva, era vantagem genérica e devia ser estendida aos paritários no mesmo patamar. Essa lógica alcançou seu ápice no Tema 351, quando a Corte mandou pagar a GDGPPE aos inativos em 80 pontos até o implemento das avaliações. O Tema 983 deslocou o eixo para um marco temporal objetivo, a homologação do primeiro ciclo, e o Tema 1.289 completa a virada: depois desse marco, nem mesmo a garantia legal de um piso de 70 pontos, pago a todo servidor ativo independentemente do resultado individual, reabre a discussão sobre a natureza da parcela.

A fragilidade teórica da solução está justamente no ponto explorado pela divergência do Ministro Fachin. Se 70 dos 100 pontos possíveis são devidos a qualquer servidor ativo, com ou sem bom desempenho, o vínculo entre remuneração e produtividade subsiste apenas na margem de 30 pontos. Sob o teste material das Súmulas Vinculantes 20 e 34, esse piso incondicionado seria tratado como componente genérico e, portanto, extensível. A maioria preferiu um teste formal e institucional: existindo o sistema de avaliações homologadas, toda a parcela conserva natureza pro labore faciendo, ainda que parte substancial dela seja, na prática, desvinculada do desempenho. Trata-se de opção deliberada por segurança jurídica e contenção fiscal, coerente com a leitura de que a paridade, extinta pela EC 41/2003 e preservada apenas como regra de transição (art. 7º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005), é regime residual que não deve ser revigorado por via interpretativa.

A consequência sistêmica merece registro: o precedente valida a técnica legislativa de concentrar ganhos remuneratórios dos ativos em pisos de gratificações de desempenho, com efeito de esvaziar progressivamente a paridade sem custo previdenciário correspondente. É escolha defensável sob a ótica do desenho constitucional pós-EC 41, que quis mesmo extinguir a paridade, mas que transfere ao legislador um instrumento de diferenciação praticamente imune a controle material. A modulação, limitada à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, segue a linha consolidada sobre verbas alimentares e evita o efeito mais gravoso da reversão de decisões da TNU e das turmas recursais, sem, contudo, preservar qualquer expectativa futura.

Impacto prático

- Ações de aposentados e pensionistas do INSS que pleiteiam a GDASS no patamar de 70 pontos com base na Lei 13.324/2016 devem ser julgadas improcedentes; processos sobrestados serão resolvidos pela sistemática dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, com juízo de retratação pelas turmas recursais e tribunais.
- Valores já recebidos de boa-fé por força de decisões anteriores não precisam ser devolvidos, por expressa modulação de efeitos (irrepetibilidade), mas os pagamentos futuros acima dos 50 pontos legais devem cessar.
- Para a advocacia de servidores, a margem de distinção ficou estreita: só permanece viável a discussão sobre períodos anteriores à homologação do primeiro ciclo avaliativo (Tema 983, item 1) ou sobre gratificações cujo ciclo nunca foi validamente concluído e homologado.
- O racional é transponível a outras carreiras: alterações de piso em gratificações de desempenho federais, estaduais ou municipais tendem a não gerar direito de extensão a paritários, desde que exista sistema avaliativo homologado em funcionamento.
- Para concursos públicos, memorizar a tese em duas partes e a distinção entre o teste material antigo (SV 20 e SV 34: extensão do valor pago indistintamente) e o critério atual (marco da homologação do primeiro ciclo e irrelevância da alteração do piso); o conceito de parcela pro labore faciendo é cobrança recorrente em provas de Direito Administrativo.

Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o Tema 983 (RE 1.052.570 RG), expressamente reafirmado, que fixou o termo inicial do pagamento diferenciado na homologação do resultado das avaliações após o primeiro ciclo e afastou ofensa à irreduzibilidade na redução do valor pago aos inativos. Na linha-gem histórica favorável aos paritários situam-se a Súmula Vinculante 20 (GDATA, Lei 10.404/2002) e a Súmula Vinculante 34 (GDASST, Lei 10.483/2002), além do Tema 351 (GDPGPE em 80 pontos até a efetivação das avaliações). O próprio informativo cita, como precedentes da fase restritiva, o ARE 962.134 AgR e o ARE 923.388 AgR-segundo, e, especificamente sobre o piso da GDASS, o RE 1.391.054 AgR, o RE 1.395.952 AgR, o RE 1.411.653 AgR e as decisões monocráticas nos REs 1.346.354 e 1.354.417.

Na base da JurisprudênciaIA, a evolução aparece com nitidez: decisões do STF de 7 de março de 2017 e de 25 de maio de 2018 já assentavam que o termo final da extensão da GDASS aos inativos é a homologação das avaliações, e a ementa do próprio RE 1.408.525, com acórdão de fevereiro de 2026, registra a ausência de ofensa à paridade remuneratória. O tema também percorre os Informativos STF 535, 671 (GDACT) e 721, e encontra eco no STJ, que no Informativo 730 negou a servidores inativos paraibanos a extensão de bolsa desempenho por seu caráter propter laborem, sinal de que a racionalidade restritiva do Tema 1.289 já circula pelos tribunais superiores como um todo.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1205 (25 de fevereiro de 2026) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1205.htm>
- JULGADO** STF, RE 1.408.525, Tema 1.289 da repercussão geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1289>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: Servidores inativos do INSS não têm direito a novo piso da gratificação de desempenho — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/servidores-inativos-do-inss-nao-tem-direito-a-novo-piso-da-gratificacao-de-desempenho-decide-stf/>
- JULGADO** STF, RE 1.052.570 RG (Tema 983): termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho
- SUMULA** Súmula Vinculante 20 do STF (GDATA, Lei 10.404/2002)
- SUMULA** Súmula Vinculante 34 do STF (GDASST, Lei 10.483/2002)
- JULGADO** STF, Tema 351 da repercussão geral (GDPGPE, Lei 11.357/2006)
- LEGISLACAO** Lei 10.855/2004, art. 11 (GDASS), com a redação da Lei 13.324/2016 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.855.htm
- LEGISLACAO** EC 41/2003, art. 7º, e EC 47/2005, art. 3º (regras de transição da paridade)
- NOTICIA** ConJur: Aumento do piso da GDASS não dá paridade a inativos, diz STF — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-16/stf-decide-que-aumento-do-piso-da-gdass-nao-garante-paridade-a-inativos/>
- NOTICIA** Agência Brasil: STF tem maioria de votos contra gratificação de desempenho a inativos — <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-02/stf-tem-maioria-de-votos-contragraticacao-de-desempenho-inativos>
- OUTRO** Ministério da Previdência Social: RE 1408525 - Tema 1289-RG/STF — <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/stf/re-1408525-tema-1289-rg-stf-extensao-a-inativos-de-gratificacoes-de-desempenho>